

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030379-11.1995.4.03.6100/SP**

2007.03.99.039229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : TECNART IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP059427 NELSON LOMBARDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.30379-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-O prazo prescricional para aproveitamento de crédito escritural, tem que observar a regra do Decreto 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de cinco anos, contados da propositura da ação.

-A questão discutida pacificada pela jurisprudência do STJ (REsp 1075508/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009).

-Consoante a jurisprudência do STJ o conceito de "matérias-primas" ou "produtos intermediários" para efeito da legislação de IPI "são aqueles que se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada" (STJ, RESP 201101545840, Rel. Humberto Martins, 2ª T., DJE 02.05.2012), não se incluindo, portanto, outros produtos como aqueles bens que apenas se desgastam pelo seu uso natural, ou seja, os equipamentos e instrumentais da indústria, que não se destroem, não são absorvidos nem se transformam no curso do processo produtivo.

-No caso concreto, restou comprovado o direito ao crédito de IPI sobre os "produtos intermediários" utilizados pela apelada, pois demonstrado em que consistem, conforme laudo pericial juntado aos autos e Notas Fiscais da aquisição dos produtos (fls. 23/36).

-No tocante à correção dos créditos tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no RESP 1.035.847/RS, definiu, que postergado o exercício do direito creditório exsurge a necessidade de atualização monetária.

-Reconhecido o direito aos créditos, a atualização observará a variação da UFIR até 31.12.1995 e a partir de 01.01.1996, corrigidos pela SELIC.

-Honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. Juízo a quo.

-Remessa oficial e apelação União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069
Nº de Série do Certificado: 11DE18082461695D
Data e Hora: 19/12/2018 16:25:25

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030379-11.1995.4.03.6100/SP
2007.03.99.039229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : TECNART IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP059427 NELSON LOMBARDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.30379-5 1 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora ao creditamento dos valores do IPI contidos nas notas fiscais de aquisição dos produtos intermediários, em conformidade com o laudo pericial, reconhecendo o direito a atualização destes créditos pela variação da UFIR até 31.12.1995 e de acordo com a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, observando-se a prescrição quinquenal.

Em suas razões, aduz, em síntese, a ausência de documentos essenciais, quais sejam, aqueles que comprovam o recolhimento do IPI. Sustenta ainda, que por tratar-se de crédito do IPI, afastada a incidência de correção monetária, e em caso de eventual reconhecimento da incidência de correção, há que ser observar os índices expressamente previstos em lei. Por fim, pleiteia a reforma dos honorários advocatícios, em patamar abaixo de 10%, em razão do disposto no §4º do art. 20 do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

VOTO

Pretende a autora, ora apelada, ter reconhecido o direito ao crédito dos valores pagos a título do Imposto sobre produtos Industrializados, na aquisição de materiais intermediários essenciais a linha de produção, até a data do aproveitamento, devidamente corrigidos.

Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito.

Inicialmente, faz-se necessário definir o prazo prescricional para aproveitamento dos créditos conforme pleiteado, para o caso de eventual procedência do pedido.

A esse respeito, a jurisprudência pacificou seu entendimento no sentido de não se aplicar as normas do Código Tributário Nacional, por se tratar de crédito escritural, incidindo, assim, a regra do Decreto 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de cinco anos, contados da propositura da ação.

Não se trata de hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim de reconhecimento de aproveitamento de crédito. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1110919/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)

Dessa forma, no caso de eventual reconhecimento do direito, estariam prescritas todas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação.

Anoto ainda, que a União Federal instada a se manifestar sobre a prova produzida, (fl. 221), deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Quanto ao mérito propriamente dito, o alegado direito da autora de creditar o valor que seria devido a título de IPI, decorrente de mercadorias utilizadas durante o processo produtivo, como produtos intermediários, por se tratar de bens consumidos e imprescindíveis ao processo industrial, a jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de que possível o creditamento do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO.IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1075508/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009)

Consoante a jurisprudência do STJ o conceito de "matérias-primas" ou "produtos intermediários" para efeito da legislação de IPI "são aqueles que se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada" (STJ, RESP 201101545840, Rel. Humberto Martins, 2ª T., DJE 02.05.2012), não se incluindo, portanto, outros produtos como aqueles bens que apenas se desgastam pelo seu uso natural, ou seja, os equipamentos e instrumentais da indústria, que não se destroem, não são absorvidos nem se transformam no curso do processo produtivo.

No mesmo sentido decidiu essa Corte: (SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 639370 - 0017036-16.1993.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014; APELREEX 00311563019944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O perito, ao elaborar o laudo pericial, fl. 81/83 e 85/166, indicou a fl. 105/109, os produtos considerados intermediários na produção industrial.

No caso concreto, restou comprovado o direito ao crédito de IPI sobre os "produtos intermediários" utilizados pela apelada, pois demonstrado em que consistem, conforme laudo pericial juntado aos autos e Notas Fiscais da aquisição dos produtos (fls. 23/36).

No tocante à correção dos créditos tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no RESP 1.035.847/RS, definiu, que postergado o exercício do direito creditório exsurge a necessidade de atualização monetária.

Reconhecido o direito aos créditos, a atualização observará a variação da UFIR até 31.12.1995 e a partir de 01.01.1996, corrigidos pela SELIC.

Honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. Juízo *a quo*.

In casu, há de ser mantida a r. sentença de parcial procedência.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, consoante fundamentação.

É o meu voto.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069
Nº de Série do Certificado:	11DE18082461695D
Data e Hora:	19/12/2018 16:25:22
